

Processo : 0817039-47.2026.8.19.0038 (2026.700.557158-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : SONIA MARIA DE JESUS DA CONCEICAO DE SOUZA
RECORRENTE : WANDERSON DA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO : BRENNO PEREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
ADVOGADO : PAULO CESAR PACHECO RUBIM JUNIOR
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : MARIA AMELIA SARAIVA
ADVOGADO : PRISCILA LEME DA MOTA
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. A falha na prestação do serviço restou reconhecida e adequadamente reparada, sendo suficiente a indenização de R\$ 1.000,00 fixada em favor de Wanderson, diante da ausência de consequências excepcionais que justifiquem sua majoração, enquanto, em relação a Sonia, não houve demonstração de prejuízo próprio ou violação personalíssima capaz de caracterizar dano moral autônomo. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observada eventual gratuidade de justiça deferida, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.